



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10331.000145/00-41
Recurso n° 130.374 Embargos
Acórdão n° **9103-01.794 – 3ª Turma**
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria RETIFICAÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JR BRITO

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PEDIDO EFETUADO EM 27 DE DEZEMBRO DE 2000. PRAZO. TERMO INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.110/95 (31 DE AGOSTO DE 1995). RETIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA CONSIDERAR EXTINTO O DIREITO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Considerando-se que, em verdade, o pedido de restituição deu-se em 27 de dezembro de 2000, e tendo em vista o meu entendimento de que, em tal caso, o termo inicial do respectivo prazo é o dia da publicação da Medida Provisória n° 1.110/95, retifico minha decisão anterior, para dar pela extinção do direito do contribuinte à restituição/compensação do FINSOCIAL, e não prover o recurso especial do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a contradição existente no acórdão CSRF n° 03-05.517, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, ausente momentaneamente.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

O processo em epígrafe versa sobre pedido de restituição de valores pagos a maior a título de contribuição ao Finsocial, concernente ao período de setembro de 1989 a março de 1992, com base na declaração de inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5%, promovida pelo STF.

Inicialmente indeferido o seu pleito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 27/12/2000.

MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95, PUBLICADA EM 31/08/1995. CARACTERIZADA A DECADÊNCIA É DE SE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTANCIA.

Recurso negado.

Considerou-se como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para o pedido de restituição a data da edição da Medida Provisória nº 1110/95 (31 de agosto de 1995).

O contribuinte interpôs recurso especial interpôs recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial, argumentando no sentido de que o prazo para o pedido de restituição/compensação da contribuição ao Finsocial iniciou-se com a edição da Medida Provisória nº 1621-36, de 10 de junho de 1998.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrrazões (fls. 526/534).

Em julgamento do recurso especial, fui designada para redigir o voto-vencedor.

Interposto, pela Fazenda Nacional, recurso extraordinário (fls. 555/563), o ilustre Conselheiro Antonio Praga, à época presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, preferiu despacho nos seguintes termos:

“Ao apreciar a matéria, evidencia-se erro material no julgado. Cristalino o posicionamento da Conselheira-Relatora, às fls. 543 do Acórdão em comento, no sentido de que o contribuinte protocolizou seu pedido de restituição em 27 de dezembro de 2000, data essa constante tanto na capa dos autos como no protocolo do pleito à fl. 01, verso.

A I. Conselheira designada para redigir o Voto-Vencedor assentou que o pedido do contribuinte se deu em 31 de agosto de 2000 e que, portanto, não teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação ora em lide. Cristalino o erro material, a ser sanado pela C. Terceira Turma da CSRF.

Pelos fatos acima, deixa-se de apreciar o extraordinário interposto. Ciência Representação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, sejam os autos encaminhados à Conselheira SUZY (sic) GOMES HOFFMANN para nova inclusão em pauta de julgamento para o devido saneamento.”

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Quanto ao tema versado nos autos, o meu entendimento é no sentido de que o prazo para o pedido de restituição deve ser computado em 05 (cinco) anos a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110 ocorrida em 31 de agosto de 1995, vencendo-se o prazo em 31 de agosto de 2000.

Conforme se depreende do meu voto (fls. 548/551), considereei que o pedido de restituição fora formulado em data anterior a 31/08/2000, de modo que, com isso, a decadência não haveria ocorrido.

No entanto, em verdade, o pedido ocorreu em 27 de dezembro de 2000. Evidente, destarte, o erro material, o qual, aliás, influenciou o deslinde do caso.

Tendo como parâmetro aquela data, e sob o entendimento de que o prazo decadencial teve como termo inicial a publicação da Medida Provisória nº 1.110/95 (31 de agosto de 1995), é de se concluir pela extinção do direito do contribuinte

Processo nº 10331.000145/00-41
Acórdão n.º **9103-01.794**

CSRF-T3
Fl. 4

Diante do exposto, retifico a decisão de fls. 548/555, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento na ocorrência da decadência do direito de restituição pleiteado no presente processo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann